



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 006/2026 - SESACRE

OBJETO: Credenciamento de empresas e/ou entidades sem fins lucrativos, preferencialmente qualificadas como filantrópicas, especializadas em atendimento multidisciplinar nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, e Neuropsicologia, voltado ao público adulto e pediátrico com ênfase no atendimento infantil de pacientes neurodivergentes e/ou com deficiência, a ser realizado nos municípios do Estado do Acre.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.166 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 11/12/2025 e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO:

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

Referente ao "ACOMPANHAMENTO NEUROPSICOLOGICO DE PACIENTE EM REABILITACAO (TERAPIA INDIVIDUAL COM NEUROPSICOLOGO)", item este presente em todos os Lotes. A dúvida é quanto ao valor referido, o mesmo se trata de valor referente a sessão única ou ao pacote de avaliação? Em se tratando de pacote, o mesmo é compreendido de quantas sessões?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Onde se lê:

Acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (Terapia individual com Neuropsicóloga).

Leia-se:

Acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (Terapia individual com Neuropsicóloga) - Avaliação neuropsicológica individual, compreendendo no mínimo 8, e no máximo 10 sessões.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO - A exigência de registros em Conselhos Profissionais e a execução por especialidade

A execução contratual ocorrerá por demanda regulada, sem exclusividade, sendo os atendimentos solicitados conforme a necessidade assistencial específica de cada especialidade, de acordo com os fluxos do Sistema Estadual de Regulação. Não se trata, portanto, de prestação simultânea e obrigatória de todas as especialidades por cada credenciado, mas de acionamento segmentado, conforme a especialidade efetivamente demandada pela Administração.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Esclarecemos que O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento de prestadores para execução de serviços especializados em saúde, abrangendo múltiplas especialidades distintas, tais como Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Neuropsicologia, conforme detalhado no Termo de Referência. A execução contratual ocorrerá por demanda regulada, sem exclusividade, sendo os atendimentos solicitados conforme a necessidade assistencial específica de cada especialidade, de acordo com os fluxos do Sistema Estadual de Regulação. Não se trata, portanto, de prestação simultânea e obrigatória de todas as especialidades por cada credenciado, mas de acionamento segmentado, conforme a especialidade efetivamente demandada pela Administração.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

DA EXIGÊNCIA DE REGISTROS EM CONSELHOS PROFISSIONAIS - item 8.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, inciso IV do TDR

O item 8.2, inciso IV, do Termo de Referência estabelece a exigência de registro da pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais, abrangendo as especialidades previstas no edital. Todavia, considerando a natureza fracionada da execução, bem como o fato de que a demanda será solicitada conforme cada especialidade, surgem dúvidas quanto ao alcance e à forma de aplicação prática dessa exigência, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Esclarecemos que o item 8.2, inciso IV, do Termo de Referência estabelece a exigência de registro da pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais, abrangendo as especialidades previstas no edital. Todavia, considerando a natureza fracionada da execução, bem como o fato de que a demanda será solicitada conforme cada especialidade, surgem dúvidas quanto ao alcance e à forma de aplicação prática dessa exigência, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

DOS PONTOS QUE DEMANDAM ESCLARECIMENTO

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) Natureza cumulativa ou segmentada da exigência A exigência de registro da pessoa jurídica em Conselhos Profissionais deverá ser cumprida: de forma cumulativa, exigindo que cada empresa possua registro ativo em todos os Conselhos das especialidades previstas no edital, ainda que não venha a executar todas elas; ou de forma segmentada, permitindo que o credenciamento e a posterior contratação ocorram de acordo com a(s) especialidade(s) efetivamente ofertada(s) e demandada(s) pela Administração?

b) Compatibilidade com a execução por especialidade Considerando que a execução dos serviços ocorrerá por demanda específica, conforme a especialidade requerida pelo sistema de regulação, será admitido que a empresa: comprove registro da pessoa jurídica apenas no(s) Conselho(s) correspondente(s) à(s) especialidade(s) para as quais efetivamente se propõe a prestar serviços; e comprove a regularidade profissional por meio do registro individual dos profissionais vinculados à equipe técnica, quando aplicável?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

a) **Esclarecemos que** A exigência de registro da pessoa jurídica em Conselhos Profissionais deverá ser cumprida de **forma cumulativa**.

b) **Esclarecemos que** Não. Para participar do certame, as empresas credenciadas deverão ofertar obrigatoriamente todas as modalidades terapêuticas descritas no lote, com exceção da avaliação neuropsicológica, cuja oferta é facultativa para fins de habilitação, nos termos do item 14.5.2 do Termo de Referência. Assim, exige-se registro ativo da pessoa jurídica em todos os Conselhos Profissionais correspondentes às especialidades obrigatórias, bem como a regularidade dos profissionais vinculados, considerando a

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

ATUALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESPECIALIDADES

Caso a empresa venha a ser demandada futuramente para novas especialidades, será admitida a: apresentação complementar de registros e documentos, no momento da ampliação do escopo de atuação; ou exigência prévia e integral de todos os registros já na fase de credenciamento inicial?

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Esclarecemos que **Não. Não há previsão de ampliação do escopo** no Termo de Referência nem no Edital. Dessa forma, exige-se, já na fase de credenciamento inicial, a comprovação prévia e integral de todos os registros e documentos correspondentes às especialidades previstas no certame, observadas as exceções expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

ITEM 6.1-DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se, portanto, de contratação fracionada, condicionada à necessidade da Administração e à regulação do sistema de saúde, não havendo contrato único correspondente ao valor global estimado do certame.

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Esclarecemos que O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento de prestadores de serviços de saúde, a ser realizado sem exclusividade, por demanda regulada, sem garantia de contratação mínima e com possibilidade de múltiplos credenciados simultâneos, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de **contratação fracionada**, condicionada à necessidade da Administração e à regulação do sistema de saúde, não havendo contrato único correspondente ao valor global estimado do certame.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 6.1 do Termo de Referência estabelece a exigência de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fundamento no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o valor estimado global do edital é de R\$ 112.397.810,00, o que implicaria, em tese, a exigência de Patrimônio Líquido mínimo aproximado de R\$ 11.239.781,00, valor que não guarda correspondência direta com o risco contratual efetivamente assumido por cada credenciado individualmente.

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Esclarecemos que O item 6.1 do Termo de Referência estabelece a exigência de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fundamento no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o valor estimado global do edital é de R\$ 112.397.810,00, o que implicaria, em tese, a exigência de Patrimônio Líquido mínimo aproximado de R\$ 11.239.781,00, valor que não guarda correspondência direta com o risco contratual efetivamente assumido por cada credenciado individualmente.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA | DOS PONTOS QUE DEMANDAM ESCLARECIMENTO

Diante da natureza jurídica do credenciamento e da forma de execução contratual prevista no edital, surgem dúvidas relevantes quanto à aplicação prática da exigência econômico-financeira, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade e do disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, solicita-se esclarecimento acerca dos seguintes pontos:

- Base de cálculo da exigência** - A exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 10% será aferida: com base no valor global estimado do edital, independentemente do volume efetivamente contratado com cada credenciado; ou de forma proporcional ao valor do contrato administrativo individual, quando da efetiva convocação do credenciado para contratação?
- Momento de comprovação** - A comprovação da capacidade econômico-financeira: será exigida integralmente na fase de credenciamento; ou poderá ser reavaliada ou dimensionada no momento da contratação, considerando o valor efetivamente pactuado?
- Proporcionalidade e risco contratual** - Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência com base no valor global do edital, solicita-se esclarecimento quanto à fundamentação técnica e jurídica que justifique tal critério, considerando que:

- Não há contrato único correspondente ao valor global;
- O credenciamento não assegura volume mínimo de execução;
- O risco financeiro é limitado à execução efetiva por demanda.

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Acerca dos seguintes pontos:

- Esclarecemos o que A exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento), observará o disposto no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e terá como base de cálculo o valor estimado do contrato administrativo individual a ser efetivamente firmado com cada credenciado, no momento de sua convocação para contratação. Ressalta-se que o valor global estimado do edital possui natureza meramente estimativa e referencial, não representando compromisso contratual único nem garantia de execução mínima, sendo, portanto, incompatível tal utilização como base para aferição da capacidade econômico-financeira, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade.
- Esclarecemos o que A comprovação da capacidade econômico-financeira será exigida na fase de credenciamento, nos termos do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, tomando-se como base o valor estimado da contratação definido no edital, não estando prevista reavaliação ou redimensionamento no momento da contratação.
- Esclarecemos que a Administração **não adota o valor global estimado do edital** como base para aferição da qualificação econômico-financeira, por reconhecer que o credenciamento não gera contrato único, não assegura volume mínimo de execução e limita o risco financeiro à execução efetiva dos serviços por demanda regulada. Assim, em observância ao art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, a exigência de Patrimônio Líquido mínimo será dimensionada com base no valor estimado do contrato administrativo individual a ser efetivamente firmado com cada credenciado, no momento de sua convocação para contratação.

Respondido por:
Jean Pereira Junqueira
Chefe do Departamento de Compras
Portaria nº 380 de 03/05/2023

10. RETIFICAÇÃO:

10.1. No ANEXO I do Edital, subitem 4.4.2 do Termo de Referência (TABELA DE LOTES) :

Onde se lê:

~~Acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (Terapia individual com Neuropsicólogo)-~~

Leia-se:

Acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (Terapia individual com Neuropsicólogo) - **Avaliação neuropsicológica individual, compreendendo no mínimo 8, e no máximo 10 sessões.**

10.2. No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:sss

Data e hora da abertura da licitação: 19/02/2026 às 9h (Horário de Rio Branco/AC).

10.3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 26 de janeiro de 2026.

Richard Brandão Mendes
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB
Departamento de Pregões - DEPRE
Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe de Departamento**, em 26/01/2026, às 12:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019121321** e o código CRC **1FACE502**.